



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 04/ 2026

O papel do Brigadista Profissional e do Bombeiro Civil no Estado de Minas Gerais



Diego Fagundes Pinheiro; Ivania Moraes Soares

Nº 04.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Diego Fagundes Pinheiro

Consultor Legislativo de Administração Pública,

Orçamento e Finanças

Ivania Moraes Soares

*Consultora Legislativa em Ciências Sociais e
Políticas*

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

PINHEIRO, Diego Fagundes; SOARES, Ivania

Moraes. **Nota Técnica nº 04/2026:** O papel do Brigadista Profissional e do Bombeiro Civil no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Divisão de

Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, março 2026. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 04/ 2026

O papel do Brigadista Profissional e do Bombeiro Civil no Estado de Minas Gerais

Diego Fagundes Pinheiro; Ivania Moraes Soares

Nº 04.

1 Dados da Audiência Pública

- Requerimento de Comissão nº 269/2026¹
- Finalidade da Audiência Pública: apresentar e debater o papel do Brigadista Profissional e do Bombeiro Civil no Estado de Minas Gerais, destacando sua importância na prevenção de incêndios, no atendimento a emergências e na proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente
- Comissão de Administração Pública e Segurança Pública.
- Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier
- Data, horário e local: 11/03/2026, às 13h30, no Plenário Camil Caram

2 Introdução

A presente nota técnica tem por objetivo oferecer subsídios para o debate acerca do papel do Brigadista Profissional e do Bombeiro Civil no Estado de Minas Gerais. A matéria demanda a análise do marco legal aplicável a esses profissionais, especialmente quanto à sua formação, atribuições, condições de atuação e integração com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG. Exige, ainda, o exame das normas federais, estaduais e municipais relacionadas à segurança contra incêndio e pânico, com destaque para a Lei Federal nº 11.901/2009, a legislação estadual pertinente e as instruções técnicas vigentes.

3 Considerações Técnicas

3.1 Marco Legal Aplicável à atuação do Bombeiro Civil e ao Brigadista Profissional

A Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, disciplina, em âmbito nacional, o exercício da profissão de Bombeiro Civil, estabelecendo sua definição, requisitos, direitos e regime de atuação. Trata-se da principal referência normativa para a análise técnica da matéria, servindo de parâmetro para a compatibilização

¹Requerimento de Comissão nº 269/2026. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/269/2026>. Acesso em: 12/02/2026.

dessa atividade com as exigências estaduais e municipais de segurança contra incêndio e pânico.

A norma regulamenta o exercício habitual e remunerado da atividade de prevenção e combate a incêndio pelo profissional denominado Bombeiro Civil, contratado por pessoas jurídicas de direito privado ou entidades equiparadas. O art. 2º define o Bombeiro Civil como aquele que exerce, de forma habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, distinguindo sua atuação daquela desempenhada pelo CBMMG, aos quais compete a coordenação e direção das ações em caso de sinistro quando houver atuação conjunta.

A lei também estabelece a jornada de trabalho em regime de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, assegura adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, seguro de vida em grupo, fornecimento de uniforme pelo empregador e reciclagem periódica. Prevê, ainda, sanções administrativas aplicáveis às empresas formadoras ou cursos que descumprirem suas disposições.

No âmbito estadual, faz-se necessária a distinção entre Bombeiro Civil e Brigadista Profissional. Nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “e”, da Portaria nº 49, de 2 de julho de 2020, do Comando-Geral do CBMMG, considera-se:

[...] brigadista profissional em sentido amplo: profissional que exerce atividade exclusiva ou não de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional, podendo ser:

1. brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos desta Portaria, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional;

2. Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre; (Portaria nº49/20 - CGCBMMG)

3.2 Norma de Segurança contra Incêndio e Pânico no Município e Estado

O arcabouço jurídico da segurança contra incêndio e pânico estrutura-se em múltiplos níveis normativos. No plano federal, além da Lei nº 11.901/2009, a Norma

Regulamentadora nº 23 (NR-23) do Ministério do Trabalho estabelece diretrizes gerais de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho. A Constituição Federal de 1988 atribui aos Estados e ao Distrito Federal a organização e manutenção dos Corpos de Bombeiros Militares, conferindo-lhes competência para executar atividades de defesa civil e de prevenção e combate a incêndio.

Em decorrência dessa competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.130/2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico em edificações e espaços de uso coletivo. A norma atribui ao CBMMG a competência para analisar e aprovar projetos, realizar vistorias, estabelecer normas técnicas e aplicar sanções administrativas. Define, ainda, infrações e penalidades, exige laudo de vistoria para funcionamento das edificações e impõe a presença de responsável técnico em eventos públicos.

O Decreto nº 47.998/2020 regulamenta essa lei e detalha os procedimentos administrativos e técnicos relativos à tramitação de projetos, classificação de risco das edificações, exigências de medidas de segurança e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. Também explicita as responsabilidades dos proprietários, responsáveis técnicos e organizadores de eventos, consolidando o sistema estadual de fiscalização e controle.

Nesse contexto, a Instrução Técnica nº 12 (IT-12)² estabelece critérios mínimos referentes ao treinamento, ao quantitativo e à composição da brigada de incêndio. A brigada — orgânica ou profissional — integra o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico como medida obrigatória para diversas ocupações e eventos. Seus integrantes desempenham papel essencial na prevenção e na resposta inicial a emergências, realizando inspeções, orientando a população, conduzindo simulados, prestando primeiros socorros e combatendo princípios de incêndio até a chegada do CBMMG.

A IT-12 também fixa parâmetros objetivos para dimensionamento do efetivo conforme ocupação, carga de incêndio e população fixa, além de exigir formação específica e treinamento periódico dos brigadistas. A comprovação dessa

² Aprovada pela Portaria nº 57, de 1º jul. 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG), nº 133, ano 128, p. 46; alterada pela Portaria nº 60, de 9 out. 2020, publicada no DOEMG, nº 209, ano 128, p. 6; pela Portaria nº 61, de 28 dez. 2020, publicada no DOEMG, nº 260, ano 128, p. 6-7; e pela Portaria nº 73, de 15 dez. 2023, publicada no DOEMG, nº 247, ano 131, p. 7.

capacitação é requisito para a regularidade da edificação, podendo o descumprimento das exigências ensejar o não fornecimento ou a cassação do AVCB. Assim, a adequada constituição e manutenção da brigada de incêndio constitui não apenas medida de proteção à vida e ao patrimônio, mas também condição indispensável para o funcionamento regular das edificações e eventos no Estado.

4 Conclusão

À luz do exposto, verifica-se que o tema encontra disciplina normativa em âmbito nacional, especialmente quanto à regulamentação da profissão de Bombeiro Civil. Contudo, no plano institucional e operacional, o principal agente responsável pela coordenação, normatização, fiscalização e execução das atividades de prevenção e combate a incêndio no Estado de Minas Gerais é o CBMMG.

O CBMMG exerce função estruturante no sistema de segurança contra incêndio e pânico, não apenas como órgão operacional de resposta a emergências, mas também como autoridade técnica responsável pela edição de Instruções Técnicas, análise de projetos, realização de vistorias e emissão do AVCB. Trata-se, portanto, de atuação que conjuga competências normativas, fiscalizatórias e executivas, conferindo unidade e coerência à política estadual de prevenção.

Nesse contexto, a atuação dos brigadistas profissionais e dos bombeiros civis revela-se complementar e integrada ao sistema coordenado pelo CBMMG. Esses profissionais desempenham relevante papel na prevenção, na resposta inicial a emergências e na mitigação de riscos, mas sua atuação ocorre sob parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão estadual competente, o que reforça a centralidade institucional do CBMMG na organização da segurança contra incêndio e pânico.

Cumprir ainda destacar o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores acerca da natureza jurídica dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares. A jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade das taxas estaduais instituídas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis de prevenção e combate a incêndios, busca,

salvamento e resgate, quando postos à disposição do contribuinte ou por ele efetivamente utilizados.

Tal compreensão parte da distinção entre a atividade geral de segurança pública — custeada por meio de impostos — e determinados serviços técnicos individualizáveis, como a análise de projetos, a realização de vistorias e a emissão de AVCB, que configuram prestações específicas e divisíveis, legitimando a instituição de taxa pelo ente estadual competente.

Por outro lado, também se firmou o entendimento de que, por se tratar de atividade inserida no âmbito da segurança pública estadual, não cabe aos Municípios instituir taxa para custear serviços típicos de prevenção e combate a incêndio desempenhados pelos Corpos de Bombeiros Militares. A competência constitucional para organização e manutenção desses órgãos é dos Estados, o que delimita a titularidade para eventual instituição de taxa correlata.

Dessa forma, conclui-se que o sistema de prevenção e combate a incêndio no Estado de Minas Gerais estrutura-se sob a liderança institucional do CBMMG, com atuação complementar de brigadistas e bombeiros civis, sendo juridicamente reconhecida, inclusive pelos Tribunais Superiores, a possibilidade de cobrança de taxas estaduais relativas a serviços específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição do contribuinte, sem prejuízo do financiamento geral da segurança pública por meio de impostos.

5. LEGISLAÇÃO CORRELATA

Legislação federal:

- **Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009:** “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”
- **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023:** “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.” – art. 6º, inciso XIII;
- **Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024:** “Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).” – arts. 11 a 14;

Legislação estadual:

- **Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999:** “Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.” – Art. 3º, Incisos I, III, V, VI, VII
- **Lei nº 13.369, de 30/11/1999:** “Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.”
- **Lei nº 14.130, de 19/12/2001:** “Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.” – norma citada pelo gabinete no requerimento.
- **Lei nº 22.508, de 21/06/2017:** “Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil.”
- **Lei nº 22.839, de 05/01/2018:** “Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.”
- **Lei nº 23.749, de 22/12/2020:** “Dispõe sobre a contratação de brigadistas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”
- ***Decreto nº 44.746, de 29/02/2008** - norma citada pelo gabinete no requerimento, mas foi **revogada**.

- **Decreto nº 47.998, de 01/07/2020:** Regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, e estabelece regras para as atividades de fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências. (*Norma que revoga o Decreto nº 44.746, de 29/02/2008, citado pelo gabinete no requerimento.*) – art. 5º, inciso VIII; Art. 6º, § 4º, inciso I; art. 21, § 3º.

Legislação municipal:

- **Lei nº 8.303, de 7 de janeiro de 2002:** “Cria o Programa Municipal de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.”
- **Lei nº 10.389, de 12 de janeiro de 2012:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por Corpo de Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”
- **Lei nº 10.723, de 28 de janeiro de 2014:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da observância de procedimentos de segurança nos estabelecimentos que menciona e sobre a proibição de show pirotécnico e de sinalizadores no local do show.” – Art. 2º

Belo Horizonte, 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO FAGUNDES PINHEIRO**
Data: 04/03/2026 17:23:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diego Fagundes Pinheiro
Consultor Legislativo em Administração Pública, Orçamento e Finanças
Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas
Diretoria do Processo Legislativo

Ivania Moraes Soares
Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1363

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Norma Regulamentadora nº 23 – Proteção Contra Incêndios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1978. Atualizada por: Portaria SNT nº 6, de 29 de outubro de 1991; Portaria SNT nº 2, de 21 de janeiro de 1992; Portaria SIT nº 24, de 9 de outubro de 2001; Portaria SIT nº 221, de 6 de maio de 2011; Portaria MTP nº 2.769, de 5 de setembro de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional lei estadual que institui a cobrança de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate, prestados ou postos à disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13641/e-constitucional-lei-estadual-que-institui-a-cobranca-de-taxas-pela-utilizacao-efetiva-ou-potencial-dos-servicos-de-prevencao-e-combate-a-incendios-busca-salvamento-ou-resgate-prestados-ou-postos-a-disposicao-pelo-corpo-de-bombeiros-militar>. Acesso em: 27/02/2026 - 15:33



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100